

tos, inteiramente substitui a primitiva possuidora no gozo e responsabilidades dos referidos direitos e obrigações.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Nunes da Ponte.*

DECRETO N.º 1:363

Tendo em vista o requerimento em que José Pereira Palha Blanco, actual possuidor das propriedades Junqueira Gorda e Paúl da Vala, solicita a transferência para seu nome dos direitos e obrigações que pelo regime florestal de simples policia resultam para aquelas propriedades do decreto de 29 de Janeiro de 1907;

Atendendo a que o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura emitiu o parecer de que, presentemente, subsistem as razões que motivaram a inclusão daquelas propriedades no regime de simples policia florestal; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Há por bem o Governo da República Portuguesa decretar a transferência de direitos e obrigações resultantes do decreto de 29 de Janeiro de 1907, de submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades Junqueira Gorda e Paúl da Vala, situadas na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, distrito de Santarém, do seu antigo proprietário, Estêvão José do Oliveira, para o seu actual dono, José Pereira Palha Blanco, o qual, para todos os efeitos, inteiramente substitui o primitivo proprietário no gozo e responsabilidade dos referidos direitos e obrigações.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Nunes da Ponte.*

DECRETO N.º 1:364

Tendo requerido a Junta de Paróquia da freguesia dos Marrazes, distrito de Leiria, para que novamente voltasse à sua posse uma pequena faixa de terreno, na superficie de 0^h,9260, que faz parte da charneca que a mesma junta submeteu ao regime florestal, em 3 de Outubro de 1903;

Tendo em consideração o parecer favorável das estações competentes, que não sómente informam não haver inconveniente no deferimento daquele pedido sob o ponto de vista do bom regime do rio Lis e seus afluentes, por constituir aquela faixa de terreno uma pequena parcela da referida charneca, que tem uma superficie total de 107^h,50, mas também por se achar esse pequeno trato de terreno separado dos que constituem a referida charneca por uma estrada florestal, e dar-se ainda a agravante de na sua proximidade se achar estabelecido, de há longos anos, um forno de teijolo, que convém fique isolado do povoamento em criação; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Há por bem o Governo da República Portuguesa decretar, em harmonia com o disposto no artigo 185.º do Código Administrativo, que visto não se reconhecer de utilidade pública a manutenção no regime florestal da citada parcela da charneca dos Marrazes, concelho e distrito de Leiria, na superficie de 0^h,9260, sita ao sul da estrada florestal, pelas razões acima alegadas, esta faixa de terreno passe novamente para a posse da Junta de Paróquia da freguesia dos Marrazes, cessando para esse efeito de continuar submetida ao regime florestal, a que ficou sujeito pelo decreto de 3 de Outubro de 1903, o que tudo deverá ser tomado em consideração para os efeitos do n.º 4 das condições anexas ao citado decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Nunes da Ponte.*

DECRETO N.º 1:365

Tendo José Marques Serejo Folgado requerido, em conformidade com o artigo 29.º da parte vi do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada «Presas», na superficie total de 78^h,10, situada na freguesia e concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, e pertencente a José Marques Serejo Folgado.

Esta propriedade é constituída por 0^h,36 de eucaliptos, choupos e pinheiros; 6^h,98 de olival; 2^h,48 de vinha e olival; 6^h,58 de vinha; 58^h,72 de pousio; 2^h,92 de arvoredo frutifero e 0^h,06 de edificações, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar, no prazo máximo de dez anos, todo o terreno que actualmente está de pousio, ou sejam 58^h,72, e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, a colocar nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 13 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça, e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da policia, o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo dos respectivos concelho e freguesia da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Nunes da Ponte.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:366

Sendo insuficientes, para ocorrer ao pagamento de encargos resultante da crise económica, os créditos inscritos na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento para o ano económico corrente de 1914-1915, pelos decretos n.ºs 768 e 1:279, publicados no *Diário do Governo* n.º 146 e 13, respectivamente, de 19 de Agosto de 1914 e 18 de Janeiro último;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essas verbas, que constituem o artigo 83.º, capítulo 16.º, do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 292, de 15 de Janeiro último, e artigo 8.º do decreto n.º 1:309, de 10 do presente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto, no das Finanças, um crédito extraordinário da quantia de 4:000.000\$, o qual será adicionado aos já inscritos no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 23, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*